



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR À LUZ DA OBRA *HIBISCO ROXO* E DO CASO *MARIA DA PENHA VS. BRASIL*

GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET¹

ADRIANA DORNELLES FARIAS²

RESUMO: Artigo que, por meio do emprego da metodologia Direito na literatura e da pesquisa bibliográfica, tematiza a articulação da educação em Direitos Humanos com base na dignidade da pessoa humana, no direito à antidiscriminação e no princípio e direito geral de igualdade, reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 e nas normas que ora perfazem o bloco de constitucionalidade com o atual contexto brasileiro marcado pela violência doméstica e familiar. A partir do diálogo interdisciplinar com a dogmática jurídica e a partir de uma leitura crítica da obra literária *Hibisco roxo*, intenta-se mapear as principais ações encetadas a partir da condenação do Brasil pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos no caso Maria da Penha, de forma a assegurar e a promover o catálogo de direitos humanos e fundamentais, mediante políticas de inclusão, de informação e de empoderamento, sobretudo voltadas para as mulheres e as crianças.

PALAVRAS-CHAVE: educação em direitos humanos, direito na literatura; violência doméstica e familiar; direitos humanos e fundamentais.

-
- 1 Graduada e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutora em Direito pela Universidade de Augsburg (Alemanha). Pós-doutorado em Direito na Universidade de Hamburg (Alemanha). Pós-doutorado em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Ex-bolsista do Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht Hamburg (Alemanha). Porto Alegre (RS), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3628-0852>. CV <http://lattes.cnpq.br/9638814642817946>. E-mail: gabriellebezerrasales@gmail.com.
 - 2 Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) e em Direito Internacional e Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direitos Humanos pela Laureate International Universities (UniRitter). Porto Alegre (RS), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8006-7>. CV <http://lattes.cnpq.br/2245797877893372>. E-mail: adrianadfarias@hotmail.com.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

A educação para a cidadania, voltada para a formação de cidadãos responsáveis, solidários e conscientes de seus direitos e deveres e, especialmente, conscientes do seu papel na sociedade civil, torna-se um relevante antídoto contra a perpetuação da violência, do ódio, da intolerância e da discriminação, em particular pelo encetamento de uma relação de confiança, de amadurecimento e de emancipação.

De fato, a educação em direitos humanos, sobretudo em uma perspectiva interdisciplinar, pode forjar um cenário apto para o surgimento de indivíduos que respeitam as diferenças, que se solidarizam com os outros, reconhecendo-os como iguais em relações de empatia e, portanto, de alteridade.

Partindo dessa premissa, evidencia-se a relevância da auscultação da voz em tom de denúncia das principais personagens da obra *Hibisco Roxo*, vez que eminentemente se trata de uma paleta de vozes femininas que, tanto na África quanto no Brasil têm sido sistematicamente cerceadas e silenciadas. Trata-se de uma narrativa envolvente que, em regra, favorece à reflexão adensada e ao espelhamento da realidade brasileira no que toca à proteção da mulher e das meninas e que, em outro giro, não se circunscreve somente ao continente africano.

Mediante abordagem interdisciplinar por meio de investigação bibliográfica de natureza exploratória, este artigo tematiza a efetividade dos Direitos Humanos e fundamentais, de modo geral e, mais especificamente da realidade cotidiana daqueles mais afetados pela violência doméstica e familiar no Brasil. Intenta-se, em razão da relevante incidência da violência no seio familiar no Brasil, clarificar aspectos intrínsecos a esse fenômeno, tendo como instrumental precípuo a leitura crítica desse romance emblemático.

Analisa-se, portanto, a obra *Hibisco Roxo* de Chimamanda Ngozi Adichie, em face do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Maria da Penha vs. Brasil*, que recomendou, entre outras, que o Estado brasileiro tomasse as medidas administrativas, legislativas e judiciárias para coibir a violência doméstica e familiar e, assim, empreendendo uma reestruturação do sistema de justiça para este fim.

De modo inicial e não acidentalmente, enceta-se uma espécie de esquadramento da relação entre a educação em sua face transformadora, ou seja, voltada para os direitos e garantias nucleares, notabilizando-se cada vez mais em razão da sua aliança com a literatura na qualidade de um instrumento essencial, passando para uma análise mais minudente dos números atuais acerca do fenômeno da violência familiar e doméstica no panorama brasileiro, sobretudo no que afeta às principais vítimas, ou seja, às mulheres e às crianças.

Ao tempo em que se discute essa realidade nacional, traceja-se os contornos de como a obra *Hibisco roxo*, que pode ser utilizada como ferramenta de denúncia de violência doméstica, aborda o desrespeito aos direitos humanos e fundamentais na esfera familiar e social, na medida em que evidencia a violência na cultura patriarcal, patrimonial e racista que, em síntese, perfaz um modelo que ainda subsiste no mundo, mas, particularmente no Brasil.

Por fim, visando uma discussão mais aprofundada, por meio da análise do *caso Maria da Penha*, faz-se um paralelo entre a realidade e a ficção, para tentar compreender como a discussão sobre a literatura pode servir para adensar o respeito, a proteção e a promoção dos direitos humanos e fundamentais, inclusive no âmbito familiar.

E, dessa maneira, intenta-se desmistificar a atual conjuntura para, destarte, emular algumas pautas de solução adequadas à realidade brasileira contemporânea que assim como o cenário de *Hibisco roxo* se caracteriza por um legado extremamente complexo que foi forjado pela condição de ex-colônia.

OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO E DA LITERATURA

A educação pautada na arte consiste em um processo que, em sua dimensão cognitiva, pode encetar profundas transformações na pessoa humana, haja vista o seu potencial de alterar de modo substancial os contornos da subjetividade e, nessa medida, proporcionar novas possibilidades e desdobramentos para a personalidade.

Inconteste é seu caráter instrumental para a emancipação³ da pessoa, sobretudo para os grupos sociais vulnerabilizados por amplas, insidiosas e distintas formas de repressão e de discriminação. Em rigor, a valorização da educação, de modo mais amplo, consiste em uma inescusável tarefa a ser esboçada como um projeto solidário, pela Sociedade, pelo Estado e pela Família para com todos, indistintamente, e, se levado em conta o paradigma constitucional erigido em 1988, deve-se ter em mente a sua conformidade com os objetivos da República Federativa do Brasil.

Na qualidade de processo cognitivo, não custa advertir, que, a educação implica, em outro giro, em um conjunto de condições técnicas, materiais, espaciais, emocionais e temporais que estão diretamente relacionadas com a natureza do próprio sujeito cognoscente, suas condições materiais e emocionais, que, assim, devem ser consideradas sob o enfoque da singularidade sem descuidar de uma abertura reflexiva para o contexto geral.

A singularidade do educando, em suma, não pode traduzir-se em atos de repressão ou de discriminação, direta ou indireta, salvo as positivas. Nessa altura deve-se fazer uma menção à ação transformadora de um contexto de liberdade no perfil das crianças/protagonistas de *Hibisco roxo*, vez que a metáfora do desabrochar proposta na narrativa ocorre na medida em que os meios apropriados são oferecidos e as pessoas são capacitadas a enxergar alternativas comportamentais.

Não se deve, de qualquer sorte, negligenciar quanto à investigação do papel do Direito no que se refere ao cenário brasileiro caracterizado por crises, pelas violações contínuas e pela débil concretização dos direitos humanos e fundamentais. É justamente por meio do resgate de alguns quadros históricos intrínsecos e da desmistificação das fendas de significação que o próprio fenômeno jurídico consagra, que a Literatura e mais especificamente essa obra pode contribuir, em especial para a educação em Direitos Humanos e fundamentais, na medida em que desenvolve um paradigma para a formação do senso crítico no indivíduo

³ Sobre a emancipação do educando, ver Paulo Freire (1987), em *Pedagogia do oprimido*.

em geral, mas, especificamente quando se trata da formação de juristas/interpretes (Lima; Chaves, 2011).

O Direito e a Literatura são, portanto, dimensões indissociáveis da cultura, e que, segundo Ramiro (2012, p. 298), a arte, em sua grandeza, mas, igualmente a literatura é um importante instrumento para instruir e para educar na seara jurídica, entrando nos currículos como poderoso equipamento intelectual e afetivo.

Os valores que a sociedade preconiza ou que considera prejudiciais estão presentes na ficção, na ação dramática e na poesia. “A literatura confirma e nega, propõe e denuncia, apoia e combate” (Souza, 2004, p. 138). Atua como um mecanismo de denúncia e de contestação, permitindo que o ser humano saia da indiferença. E, mediante o apelo a uma obra da envergadura de *Hibisco roxo*, objetiva-se apontar elementos nucleares para a uma reflexão mais apropriada do panorama brasileiro.

Destaque-se, nesse ponto, de que a educação, de modo geral, produz um cenário de cidadania, tornando-se necessário vincular o processo educacional a uma abordagem compromissada com os direitos humanos e fundamentais, visando a emancipação do educando e assim, baseada na complementariedade dos saberes, isto é, dos sistemas de pensamento em sua amplitude (Mariotti, 2000).

Daí, em virtude da imprescindibilidade da arte para uma melhor compreensão de questões complexas, afirma-se que tanto o idealismo dos românticos quanto o realismo são exemplos de literatura que pode servir na divulgação de direitos humanos e fundamentais, seja quando foca na restrição ou na negação de direitos, na miséria, na exploração, na marginalização e até na mutilação física ou espiritual, encetando um estágio de degradação humana (Souza, 2004).

A literatura pode ser incluída como um ponto arquimediano para a análise do estado atual dos direitos humanos na sociedade globalizada e, deste modo, como um elemento para a valorização de condutas protagonistas das pessoas mais vulnerabilizadas.

A arte, por meio de seu viés emancipatório, na medida que pode ser utilizada como instrumento condutor desse processo educacional, contribui, despertando a autonomia do educando, não só, mas inclusive, do estudante e do profissional do Direito (Couto, 2018). A literatura é

indispensável, pois confirma o ser humano na Humanidade, inclusive porque atua e, de fato, abre os espaços do lúdico (Souza, 2004, p. 134). Assim como o cinema e o teatro, a leitura de um romance, e.g., desperta a empatia (Morin, 2005) que necessita ser alimentada de modo geral.

Com efeito, é o exercício interpretativo da lei que manifesta o Direito, pois “o hermenêuta é um indivíduo, produto de seu tempo, incumbido de normatizar no plano da realidade aquilo que, até então, é somente um texto cogente”. Na medida em que o Direito acompanha a evolução social, “a lei pode ter diferentes alcances em diferentes tempos para moldar-se às pretensões atuais da ordem normativa” (Oliveira, 2016, p. 7).

Portanto, a literatura pode servir como uma ferramenta para popularizar o conhecimento do Direito que opera com a norma e lida com a ambiguidade da linguagem. Dito de outro modo, apesar de não ser arte em si, o processo de construção de normas pode ser artístico (Araújo, 2017). De fato, a “literatura enriquece, aprofunda e contextualiza as palavras” e “o Direito só se completa quando o sentido do seu texto, impresso pelo legislador, é produzido como nova forma de expressão pelo intérprete”. Portanto, “Direito é texto e contexto, sem cisão” (Streck, 2014).

A Literatura aprofunda os valores e as decisões no âmbito do Direito na medida em que possibilita uma melhor compreensão acerca do bem e do mal, do justo e do injusto, perfazendo as fronteiras dos campos da juridicidade. (Schwartz; Macedo, 2008).

Convém lembrar que o paradigma “liberal-individualista-normativista está esgotado. A complexidade social (re)clama novas posturas dos operadores jurídicos (Streck, 2003, p. 259). Aliás, ao analisar a representação literária de temáticas afetas ao Direito, especialmente, aos direitos humanos, a abordagem metodológica do *Law in Literature* pode resultar em um entendimento mais profundo e adequado da realidade do ser humano (Mittica, 2015), sobretudo em relações na esfera privada, ou seja, como o que se depreende da leitura do romance de Chimamanda em face de uma observação mais apurada da atual conjuntura social no Brasil.

A COMPLEXIDADE DA ESFERA PRIVADA: UMA ANÁLISE DAS EXPRESSÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM *HIBISCO ROXO*

A Nigéria é o país mais populoso do continente africano e o sétimo país mais populoso do mundo. Foi colonizado pelo Reino Unido e se tornou independente apenas em 1960. A colonização, todavia, já estava profundamente enraizada na população, tanto que, até os dias atuais o inglês ainda é uma das línguas oficiais, juntamente com outras línguas como hauçá, iorubá e igbo. Mediante a colonização, muitos costumes locais submergiram na vida cotidiana.

Com efeito, a trajetória do processo de colonização assemelha-se ao de adestramento e ocorre por meio do assujeitamento do povo, vez que suas raízes são afetadas radicalmente e, assim, no lugar ocupado pelos padrões identitários, são plantadas a submissão e a vergonha, gerando danos inestimáveis à auto-estima. Nesse sentido, importa lembrar que a ideologia do branqueamento era e ainda se encontra muito presente no país. Ocorreu ali, de modo absolutamente convencional, o que Lélia Gonzales (1988) chama de negação da identidade racial, da cultura, em nome do mito da superioridade branca.

A partir da Independência, o país mergulhou em uma guerra civil, alternando entre governos militares e civis. A Nigéria restou dividida entre cristãos e mulçumanos. Mas, ainda havia (e há) uma minoria da população com crenças religiosas tradicionais e locais, como os adeptos das religiões igbo e iorubá.

A estória ocorreu neste contexto e o enredo encontra-se diretamente relacionado com as práticas racistas e misóginas que caracterizam, em regra, a vida das ex-colônias, em particular nos continentes africano e sul americano que, estão marcados, inclusive, por um profundo abismo financeiro e, sobretudo, educacional entre as diversas camadas da população.

Eugene, um dos personagens centrais na trama, era dono de um jornal, o “*Standard*”, e de uma fábrica de bebidas e de alimentos, levando uma vida acima dos padrões locais, ou seja, uma espécie de vida de luxo em relação aos padrões nigerianos. Ocorre que, a despeito do patamar social, o fanatismo religioso de Eugene causou traumas profundos em sua

família, particularmente por que, ao renegar o pai (Papa-Nnukwu), criou uma cisão irreparável em sua própria identidade.

Eugene, de fato, foi marcado de modo indelével pela colonização, gerando em si uma total identificação com o colonizador/agressor em uma tentativa de amortizar os efeitos da violência que havia sido perpetrada e, em outro giro, buscava assegurar para si e para a sua família um lugar/papel social seguro na sociedade construída a partir dos padrões coloniais. Na medida em que ele se identificava com o colonizador que, em suma, é a personificação da violência, identificava-se igualmente com a capacidade e a tarefa de infligir aos outros as dores e os suplícios mais perversos.

Beatrice, esposa de Eugene, subserviente, discreta, e dedicada ao marido, à filha Kambili e ao filho Jaja. Eugene, por sua vez, ocupava o lugar do provedor da casa, expressando-se por uma extrema rigidez. Nessa moldura familiar, o mínimo deslize era severamente punido com violência física e ou psicológica. A atmosfera na família é de suspense e de assombro, vez que todos compartilham o temor e o fascínio em relação a Eugene.

Na composição da trama, Beatrice é uma vítima silente de violência doméstica com tal frequência que os filhos se habituaram e a invisibilizaram, passando o silêncio e a subserviência a ser um rito próprio, ou seja, uma espécie de discursividade entre eles.

Em uma das ocasiões, conveniente apontar, Beatrice se sentiu mal por conta de uma gravidez e, após contrariar a vontade do marido, apanhou até perder o bebê. Esse fato gerou uma mudança sutil no relacionamento entre eles e passou lentamente a ser um elemento de transformação na dinâmica do casal.

Além disso, deve-se fazer alusão ao fato de que Kambili e Jaja eram dois adolescentes bastante reprimidos pelo pai, vivendo sob um regime de tensão e de medo, o qual forçosamente esgarçava as relações de confiança entre eles. A propósito, Kambili era tímida, observadora e nunca sorria.

Em rigor, o universo particular daquele grupo era caracterizado pelo atomismo imposto por Eugene que, aparentemente, empreendia um esforço hercúleo na segregação da família de tudo o que era real, melhor dizendo, nigeriano, distanciando o que entendia como fonte de vício e de

contaminação para eles. O alijamento e a dissociação eram usuais naquele cenário, importando em uma convivência fendida.

Não custa lembrar, que o primeiro choque de realidade adveio com a estadia na casa de Ifeoma, irmã de Eugene. Aquela casa e aquela forma de organização familiar, portanto, exalavam possibilidades totalmente distintas daquela que os jovens estavam acostumados.

A visita se tornou um ponto de inflexão na vida deles, sobretudo na vida da menina. Em razão do convívio com Ifeoma, Amaka, Obiora e Chima, e, em especial com o padre Amadi, por quem se apaixonou e quem a ajudou a se libertar dos seus medos, Kambili começou a colocar em xeque a ideia de pecado e de culpa, principalmente, passando a compreender a possibilidade de questionar, de duvidar e de não compartilhar com os gostos e com as ideias de seu pai, na medida em que crescia um sonho de se tornar uma pessoa livre.

Interessante grifar que, naquele momento, Jaja viu pela primeira vez os hibiscos roxos do jardim de Ifeoma e que expressavam uma sintonia fina com a atmosfera reflexiva e emancipatória que aquela família tipicamente universitária havia construído. A partir de então, os hibiscos passaram a simbolizar a liberdade, gerando nele o desejo de levá-los consigo para plantar em sua casa, em uma clara tentativa de alteração do padrão violento, cruel e ameaçador que a caracterizava. A flor, então, passa a ser o símbolo da irremediável transformação que havia eclodido entre eles.

Foi nessa primeira visita que Kambili e Jaja conviveram mais de perto com o avô, figura extremamente estigmatizada pelo pai em razão de seu apego aos costumes, crenças e tradições pré-coloniais. Com a proximidade e a relação empática, os tabus foram sendo destruídos pelos jovens. A revelação do estigma se tornou evidente para eles e, dessa maneira, sobretudo a menina passou a questionar o padrão de rigidez com o qual havia sido criada.

Ao retornarem para casa, Eugene os castigou com água fervente nos pés, justificando seu ato por não terem lhe contado que estavam na mesma casa que o avô e, nesse sentido, traído a sua confiança. Assim, a quebra dos padrões dissociativos acarretava naquele contexto a ruptura da ideia de pureza preconizada até então.

Chimamanda Adichie (2011, p. 206) envolve o leitor por meio de um diálogo que demonstra a submissão dos personagens à tirania do patriarca e ao seu fanatismo religioso, revelando uma atmosfera em que a metáfora da queimadura dos pés alcança um sentido muito especial, particularmente, por que assim Eugene impedia que se pusessem de pé, permanecendo presos ao que havia estabelecido como interdito para eles. Mas, além disso, ao descrever a cena, evidencia o ato de apontar a culpa para a própria vítima, em um ritual de transmutação do pecado e da sua consciência pecaminosa em dor e em expiação.

De qualquer sorte, é oportuno destacar que Kambili, em sua ambígua condição de filha, sentia um misto de admiração e de medo por seu pai, sentimentos esses que foram sendo transmutados em uma espécie de repulsa na medida em que ela foi tomando consciência da perversidade ínsita às atitudes dele.

Na ocasião em que Kambili mostrou para o irmão o quadro com o desenho do rosto de Papa-Nnukwu evidenciou-se que a evocação da figura do avô não havia perecido para ambos. Ocorre que, em sendo flagrados, Eugene não só rasgou o quadro como bateu em Kambili, de tal modo, que ela teve uma hemorragia interna.

A autora estabelece uma narrativa em que aponta para a quebra de laços profundos entre eles e, nessa toada, implica no desenlace em que se destaca o desespero do agressor em tentar restaurar a hegemonia perdida. Ao rasgar a foto, outrossim, revela-se o corte profundo entre o colonizado e as suas raízes marcadas por dores, gerando efeitos agudizados.

No entanto, o fato de Kambili ter sido hospitalizada não foi suficiente para cessar o ímpeto violento de Eugene. Enquanto ela se recuperava (na casa de Ifeoma), Beatrice foi novamente espancada, perdendo outro bebê. Naquele momento, a perda os aproxima e a dor os faz romper o silêncio imposto pela violência que já não era mais naturalizada para a mulher e os seus filhos.

Desde então, revoltado e culpado por não conseguir proteger a mãe e a irmã, Jaja começou a enfrentar o pai. No ápice da narrativa, Eugene foi encontrado morto por envenenamento. Beatrice, por sua vez, confessa aos filhos que estava envenenando o chá do marido, com ajuda de Sisi, empregada da casa deles. Para proteger a mãe, Jaja assumiu a autoria do

crime, mas foi solto 3 anos depois, por ter sido incluído no rol de presos políticos, com a mudança de regime.

A obra, em suma, torna claro que a violência é uma forma abissal de discriminação porque rompe com a regra de justiça, que se baseia em igual *status* entre homens e mulheres e perpetua um sistema de domínio/subordinação (Unzueya, 2008). A violência, em qualquer das suas dimensões, visa o aniquilamento do outro, a sua sujeição a um padrão que o diminui, o oprime e o apequena, ou seja, avilta sua condição de ser humano e afeta a sua dignidade.

O que acontece naquele enredo dramático não difere do que ainda acontece com muitas mulheres, jovens e crianças violentadas pelos homens de suas famílias, ou seja, alijadas de sua possibilidade de tomada de decisão, paralisadas em um contexto cruel sem autonomia sobre o próprio corpo nem sobre as próprias escolhas (Haraway, 2004). Uma realidade cruel que se particulariza no Brasil e afeta a toda a sociedade em razão dos profundos, silentes e pervasivos efeitos.

Trata-se de uma escrita feminista que, de fato, denuncia o lado obscuro das relações familiares, nas quais inúmeras violações de direitos humanos e fundamentais são, em regra, perpetradas. Por meio da leitura crítica, torna-se clara a mítica construção de que o lar é sempre um lugar seguro e que o ambiente doméstico deve estar imune à aplicação de normas que consagrem os direitos humanos e fundamentais, especialmente em contexto de ex-colônias, vez que o legado normalmente é marcado pela intolerância à diversidade, à liberdade, especialmente a religiosa, e pela ideologia do branqueamento cultural.

Hibisco roxo demonstra, com veemência, como a violência doméstica e familiar é nociva e abjeta, e que, destarte, gera, além de sequelas físicas, densos abalos de ordem psíquica. Consiste, com efeito, em um somatório de sequelas que acabam forjando no

agredido uma relação simbiótica com o agressor, de tal sorte, que já não se dissocia e nem imagina sem ele.

A introjecção do padrão comportamental do agressor pela vítima, a banalização da violência, a omissão do Estado, a convivência das instituições e a dependência múltipla da relação doentia podem ser apontadas como algumas dentre as diversas razões que, em uma sociedade omissa, amparam e alimentam a violência. Emoldura-se a sociedade brasileira nesse esquadro.

O CASO MARIA DA PENHA VS. BRASIL E O COMBATE E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ATUAL CONTEXTO BRASILEIRO

Em uma mirada para o panorama brasileiro urge lembrar que em 29 de maio de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de tentativa de homicídio por parte do esposo Marco Antônio Heredia Viveiros. Assim como Beatrice, ou seja, em decorrência dessa agressão, Maria da Penha sofreu várias lesões e ainda teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas, tendo como consequência uma paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos.

Diante disso e em razão da falta de uma legislação específica e da adequada prestação jurisdicional no Brasil, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), representando Maria da Penha, recorreram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no ano de 2001 (Schneider; Bedin, 2012).

De fato, já haviam se passado mais de 15 anos sem a condenação definitiva e Viveiros permanecia em liberdade, expressando a negligência com que o caso foi tratado. Relembre-se, que se trata, em suma, de uma recusa do reconhecimento da mulher como sujeito de direito, tal qual se torna evidente na leitura do drama ficcional, vez que a Beatrice foi negada inclusive a condição de assumir e de se responsabilizar pelo ato que acarretou no homicídio de Eugene. Nesse ponto, pode-se vincular uma a outra, isto é, Maria da Penha e Beatrice se fundem na imagem da mulher violentada, vulnerabilizada, e exposta à negligência estatal.

Oportuno destacar ainda, que o Estado brasileiro não apresentou resposta à CIDH nem sobre a admissibilidade nem sobre o mérito da petição, apesar das solicitações formuladas em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000. Ante a falta de resposta, em 2 de agosto de 1999, os peticionários solicitaram a aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão, referente à revelia.

Para a Comissão, as autoridades judiciais brasileiras foram ineficazes, negligentes e omissas, já que a demora injustificada no julgamento de um acusado punha em risco a possibilidade de puni-lo e de indenizar a vítima, pela possibilidade de um lapso prescricional, fato que estava prestes a ocorrer (Schneider; Bedin, 2012).

Restou o entendimento de que, em razão da negligência, ou seja, como o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos, violou as garantias judiciais previstas no art. 8 e negligenciou no que toca à proteção judicial prevista no art. 25, ambos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinados com a obrigação de respeitar e de garantir direitos prevista no artigo 1(1) da mesma. Mencione-se ainda, a violação do direito à justiça, previsto no art. XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pela dilação injustificada e em virtude da tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil (OEA, 2001).

Além disso, a Comissão recebeu a informação sobre o acentuado número de ataques domésticos contra mulheres no Brasil. Para uma contextualização mais adequada, deve-se sublinhar que somente no Ceará (onde ocorreram os fatos) houve, e.g., em 1993, 1 183 ameaças de morte registradas nas Delegacias Policiais, de um total de 4.755 denúncias. Expressa-se, destarte, uma forma de naturalização desse tipo de ocorrência que, de qualquer forma, não se restringe apenas aquela região do país.

Com efeito, de acordo com a Comissão, em face do caso Maria da Penha, o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de

Belém do Pará⁴, em conexão com os artigos 1 (1), 8 e 25 da Convenção Americana, por seus atos omissivos e tolerantes da violação infligida. E concluiu que essa violação seguia um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil, por ineficácia da ação judicial (OEA, 2001).

Desta maneira, a CIDH reiterou ao Estado Brasileiro algumas recomendações⁵ para o enfrentamento e o combate à violência no âmbito doméstico e familiar. Importa clarificar, que esse tipo de padrão social extremamente violento, é comumente mais voltado às meninas e às mulheres, sobretudo às negras e às pobres, traçando uma linha sutil e perversa de natureza discriminatória que, para alguns, é invisibilizada e ainda de caráter intransponível. Aponta-se a discrepância significativa de representação no mercado de trabalho, na renda percebida por homens e mulheres e, entre essas, a distinção entre brancas e negras, como um dos pilares dessa situação. Consiste, em suma, em um problema estrutural que, em outro giro, expressa uma cultura patriarcal, misógina, patrimonialista, intolerante e excludente.

⁴ A Convenção do Belém do Pará foi promulgada em 09 de junho de 1994 e passou a vigorar em 05 de março de 1995. No Brasil foi promulgada por meio do Decreto 1.973 de 1º de agosto de 1996 (Brasil, 1996).

⁵ 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio de Maria da Penha; 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes; 3. Adotar as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil; 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil (OEA, 2001). Recomendou outrossim: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus pareceres judiciais; e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (OEA, 2001).

Não se deve olvidar, em termos reais, que no Brasil, assim como na maioria dos países africanos, dentre eles a Nigéria que foi o palco da narrativa de *Hibisco roxo*, a violência contra a mulher é endêmica e democrática, atingindo indistintamente a todas as regiões e a todas as classes sociais. Em decorrência disso, no que toca à condução do caso *Maria da Penha vs. Brasil*, a pressão externa foi a única saída em respeito à subsidiariedade típica dos sistemas de proteção internacional.

Apropriado é sublinhar que a jurisprudência no *Caso Maria da Penha* ganhou repercussão internacional, por ter sido a primeira decisão da Comissão com base na Convenção de Belém do Pará, consistindo em um precedente emblemático em termos de violência doméstica. Em resposta, o Estado brasileiro sancionou a Lei 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha.

Não custa asseverar, utilizando as palavras de Monteiro (2014, p. 98), que a finalidade da lei é, indiscutivelmente, promover a ingerência do Estado nas relações particulares das mulheres (domésticas e familiares), no sentido de proteger seus direitos humanos e fundamentais, uma vez que, “o ambiente da vida privada é reconhecido pela hegemonia masculina, pelo poder determinado historicamente, pela violência requerendo a intervenção de uma força ainda mais poderosa”.

Nesta altura, sobretudo tendo em vista a obra em destaque, deve-se reafirmar que a violência doméstica e familiar é um problema complexo que destrói vidas e desestabiliza a sociedade, na medida em que há o esgarçamento permanente das relações familiares, gerando danos intergeracionais, afetando diversos espectros da Humanidade em diversos países.

Implica igualmente na responsabilização dos agressores que, no Brasil, encontra previsão tanto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) quanto na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/ 1984) das quais extrai-se que o trabalho com homens agressores é uma parte importante das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, mas que ainda conta com poucos serviços no País. Nesse ponto urge lembrar que o Brasil é um dos mais locais violentos do mundo (Mapa da violência, 2015).

O CASO MARIA DA PENHA VS. BRASIL E SEUS PRINCIPAIS EFEITOS

Deve-se, de fato, reafirmar que o ordenamento patriarcal permanece muito presente na cultura brasileira e é reforçado na desvalorização de todas as características ligadas ao feminino, manifestando-se desde a pífia representação no ambiente institucional, mas, prioritariamente na violência contra as mulheres e meninas (IPEA, 2014). Esse fato retrata visivelmente a aproximação com a obra literária, vez que a violência acaba se perpetuando em um contexto de repressão, de falta de liberdade, de ocultação da memória, de estigma, de omissão do Estado e de imposição de uma cultura sobre a outra que, em regra, espelha, agudiza e reforça as relações perversas.

Assim como as personagens de *Hibisco roxo*, especialmente Beatrice e sua filha, Maria da Penha sofreu múltiplas expressões de vulnerabilização dentro e fora do ambiente da casa e suportou silente os anos de violência. No seu caso, a violência só foi rompida quando atingiu o ápice, ou seja, diante das tentativas de feminicídio que fora vítima. Já na obra de Chimamanda foi rompida com o assassinato do marido, vez que na narrativa uma separação judicial relegava a mulher ao abandono material e social.

Assim como na ficção, no Brasil a mulher vítima de violência era e ainda, de certa forma, permanece invisibilizada, pois a banalização era a perspectiva predominante até a entrada em vigor do diploma legal no ordenamento jurídico brasileiro (Campos, 2017). A Lei, a propósito, estabelece o dever fundamental do poder público no tocante à implantação de políticas que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 3º, § 1º).

Em particular destaque-se a tarefa de incluir nos currículos escolares temas referentes à Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares, consistindo em uma forma de descortinamento e de clarificação das relações familiares doentias. A Lei Maria da Penha previu, notadamente no teor do artigo 35, que sejam criados pelos entes federativos centros e serviços para realizar atividades voltadas para os agressores. Os resultados esperados seriam a responsabilização do homem em razão da violência perpetrada, em

paralelo com a ressignificação dos papéis sociais na família, a desconstrução de estereótipos de gênero e a conscientização de que a violência contra as mulheres, além de crime, é uma violação epidêmica de direitos humanos e fundamentais.

Não se deve obliterar a omissão brasileira diante dos compromissos assumidos com a ratificação da Convenção de Belém do Pará e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁶. No entanto, por outro lado, a Lei Maria da Penha configura uma “ruptura paradigmática” tanto em relação à sua formulação quanto às mudanças legais introduzidas (Campos, 2017).

Inclusive, incorporou vários dispositivos da Convenção de Belém do Pará em seu texto, e criou “um estatuto jurídico autônomo, com fundamento legal nos direitos humanos, com mecanismos específicos e apropriados de proteção e de assistência, e com uma jurisdição especial para o tratamento dos delitos” (Campos, 2011, p. 177), e acabou por se transformar em um compromisso de Estado e não apenas de governo (IPEA, 2016).

Dentre os efeitos, pode-se mencionar que houve uma espécie de enfraquecimento da ideia de patrimonialismo em relação ao corpo feminino. Antes da vigência da lei, e.g., sequer era feita pesquisa de vitimização nacional específica para violência doméstica e familiar contra as mulheres. O Mapa da violência, por exemplo, fazia pesquisa apenas sobre jovens.

Em 2010, à guisa de ilustração, empreendeu-se uma pesquisa sobre violência (em geral) no Brasil e se identificou que, para cada mulher vítima de homicídio morreram, em 2007, acima de 12 homens, ocorre que sequer restou mencionado que esta violência foi em decorrência do gênero ou se ocorreu fora ou dentro do ambiente doméstico ou familiar (Mapa da violência, 2010).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)⁷ só passaram a divulgar os

⁶ A Convenção CEDAW foi assinada em 18/12/1979 e entrou em vigor em 03/09/1981. Foi internalizada por meio do Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984, revogado pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (Brasil, 2002).

⁷ A notificação da Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências foi implantada por meio do SINAN, e deve ser realizada de forma universal, contínua e compulsória nas

dados específicos sobre violência contra a mulher, a partir de 2009. A fonte de análise dos homicídios, em todos os Mapas da Violência até o ano de 2012, era o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (Mapa da violência, 2012), porém, sequer o homicídio contra a mulher em decorrência de gênero era tipificado no Código Penal.

O primeiro Mapa que tratou, especificamente, sobre a violência contra a mulher no Brasil foi publicado em 2012 e o segundo e o último em 2015. Já o crime de feminicídio foi tipificado como uma qualificadora do homicídio doloso com a criação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio) e foi a partir de então que o Estado passou a reconhecer “a violência doméstica e a discriminação à condição de mulher como elementos centrais e evitáveis da mortalidade de milhares de brasileiras todos os anos” (FBSP, 2019, p. 110).

Fato é que não se pode mascarar que as mortes violentas de mulheres, por razões de gênero, possuem como pano de fundo “o sentimento de posse, o controle sobre o corpo e autonomia da mulher, a limitação da emancipação profissional, econômica, social e intelectual da mulher, seu tratamento como objeto sexual e a manifestação de desprezo e ódio pela mulher” (FBSP, 2019, p. 113).

As alterações penais são, de fato, de extrema importância para o enfrentamento à violência contra a mulher e, dessa maneira, o reconhecimento legal da violência de gênero se deu a partir da Lei Maria da Penha. Porém, a legislação precisa estar alinhada em uma espécie de costura fina às políticas públicas. A propósito, a Política Nacional implementada a partir do “Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres” existe desde 2003⁸ e ainda carece de substanciais esforços para a sua concretização real.

A Rede de Enfrentamento se estruturou por meio de instituições e de serviços articulados entre si, mas carecia de mecanismos que

situações de violências envolvendo crianças, adolescentes, mulheres e idosos, atendendo ao Estatuto da Criança e Adolescente, ao Estatuto do Idoso (FBSP, 2019, p. 12).

⁸ O Pacto é um acordo federativo que prevê a elaboração de planos estaduais e municipais de enfrentamento à violência para prevenção, repressão, assistência e promoção de direitos (CLADEM, 2016).

garantissem sua implementação (IPEA, 2016; FBSP/Datafolha, 2019). Foi, deste modo, a partir da Lei Maria da Penha que a violência doméstica e familiar passou a ser reconhecida como um problema de ordem pública no Brasil, ainda que sua efetivação seja ainda bastante incipiente e precária (Cisne, 2015).

Infelizmente, apesar da relevância da Lei Maria da Penha e das demais alterações penais, a violência contra as mulheres no Brasil não cessou e tampouco houve uma redução considerável. As leis, por si só, não são capazes de gerar uma cultura de paz e de não-violência, sendo necessário conscientizar a sociedade (FBSP/Datafolha, 2019), sobretudo, por meio de programas de valorização da figura da mulher na sociedade e, inclusive, de políticas voltadas para o agressor que, como outrora mencionado, atuam estimulando a educação, a alteridade, isto é, a empatia.

De todo modo, a Rede de enfrentamento à violência “ainda” não funciona suficientemente bem e se articula basicamente em torno da segurança pública, da assistência social, da saúde e do sistema de justiça (foram criadas as Delegacias da Mulher, as Defensorias, as Promotorias e os Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar), mas, precisa ser ampliada em uma ação de ampliação e de inclusão para levar atendimento especializado para todos os municípios. Outro ponto irrefutável, extraído igualmente da análise da obra de Chimamanda, toca na complexidade do fenômeno da violência que de modo algum se restringe à área dos sistemas de justiça e de saúde.

Apesar disso, urge admoestar que a continuidade da Política nacional vem sofrendo um desmonte desde o Governo Temer, agravando-se no atual. Evidentemente, “incidir sobre uma forte estrutura burocrática, historicamente patriarcal, associada aos poucos recursos destinados às políticas de combate à violência contra a mulher, não é um contexto favorável” (Cisne, 2015, p. 150).

Em dezembro de 2018, à guisa de ilustração, foi criado o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (válido por 10 anos), instituído pelo Decreto 9 630/2018, que estabelece que o Ministério da Justiça e da Segurança Pública deve dispor de recursos financeiros, além do que prevê o orçamento da Secretaria Nacional de Políticas para as

Mulheres, responsável pela implementação e execução de políticas para as mulheres, a fim de implementar políticas e estratégias para reduzir a violência contra a mulher (FBSP/Datafolha, 2019).

Oportuno destacar que ao contrário das expectativas advindas com o caso Maria da Penha, as políticas que vêm emergindo do Poder Executivo estão permeadas, em rigor, por vieses machistas, misóginos e fundamentalistas⁹. A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, por sua vez, em franca consonância com o padrão instituído pelo atual governo federal, perdeu parte significativa do orçamento (BRASIL, 2019), que já não era suficiente¹⁰.

Diante do atual cenário político, ao Poder Judiciário cabe um alinhamento com uma política efetiva de enfrentamento à violência que acolha suas demandas de forma efetiva, dando voz a uma série de demandas, em especial de mulheres e de meninas que são silenciadas na medida da omissão do Estado brasileiro.

Igualmente deve ser alertado que há poucos juizados especializados no país, comparados ao total de varas e outros juizados da justiça estadual no país, que somaram 10 035 no ano de 2018, muito embora, o CNJ (2018a) considere que os tribunais já atingiram 97% da meta estabelecida para o número total de juizados especializados em violência doméstica e familiar.

Incontestemente é que a violência doméstica, inclusive como se extrai da obra da Chimamanda, precisa de enfrentamento, de combate e, nessa medida, de um amplo movimento social para a criação/implementação de políticas públicas para a sua superação, em especial a partir do encetamento de novas pautas que valorizem as mulheres e as meninas em todas suas singularidades, reconhecendo-as como sujeitos desde cedo. E, assim, atuem amparando-as a se inserir na vida do cotidiano além da fronteira da reificação.

⁹ O atual Presidente não se cansa de dar declarações de cunho misógeno, homofóbico e racista (Constantino et al., 2019). E como se não bastasse, se aliou a setores religiosos fundamentalistas (Portinari, 2018). O Congresso eleito é considerado o mais conservador dos últimos 40 anos (Queiroz, 2018).

¹⁰ Cf. Ribeiro e Sabino (2019), o orçamento para o programa de promoção da autonomia e enfrentamento da violência contra a mulher é o menor da série histórica iniciada em 2012.

Torna-se perceptível em *Hibisco roxo* como foi para a própria Maria da Penha um movimento de redesenho de um lugar no mundo, ou seja, um movimento de oposição à violência contínua para a garantia de uma nova forma de inscrição na esfera da cidadania que toca igualmente na vida de Beatrice e de seus filhos, em especial após o assassinato de Eugene.

Por óbvio trata-se de uma nervura social que, no Brasil, em razão da sua abrangência, carece de repostas simplificadas, vez que, segundo o CNJ (2018b), em 2016, tramitou mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica em todo o país. Significa, em termos reais, um processo para cada 100 mulheres, aproximadamente.

É, no entanto, imperioso denunciar que, por muito tempo, mulheres, crianças e algumas etnias permaneciam excluídas de processos políticos, obscurecidas e invisibilizadas por mantos densos de preconceitos e de intolerância. Em recente pesquisa, o FBSP/Datafolha (2019) constatou que 27,4% das 1 092 mulheres entrevistadas sofreram algum tipo de violência no Brasil no ano de 2018, destas, 24,7% são brancas, 28,4% pretas e 27,5% pardas, e em 76,4,% dos casos, os agressores são conhecidos, sendo 39% parceiros e ex-parceiros, e 14,6% parentes.

Os dados do FBSP (2019) para o ano de 2018, obtidos por meio de ocorrências polícias, apontam para 263 067 mulheres com lesão corporal dolosa, em decorrência de violência doméstica, o que equivale a um registro a cada 2(dois) minutos. No mesmo período, foram registrados 66 041 estupros (50,9% mulheres negras e 48,5% mulheres brancas), o que representa um aumento de 4,1% em relação a 2017, sendo 81,8% do sexo feminino, e 53,8% até 13 anos, ou seja, 4 meninas de até 13 anos são estupradas por hora, no Brasil.

Em relação aos homicídios de mulheres, os dados apontam que em 2017 foram registrados cerca de 13 assassinatos por dia, significando que 4 556 mulheres foram mortas (maior número registrado desde 2007). Já no ano de 2018, foram registrados 4 107 casos, havendo, portanto, uma pequena queda nos índices. Em compensação, os crimes de feminicídio registraram um aumento de 11,3%, passando de 1 075 para 1 206 casos, sendo que, em 88,8% o autor foi o parceiro ou ex-parceiro (FBSP, 2019).

Considerando todas as formas de violência contra a mulher, estima-se que, aproximadamente, 16 milhões de mulheres com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência no ano de 2018 no Brasil. A violência, dito de outro modo, faz parte do cotidiano das mulheres no Brasil. De qualquer forma, o substrato legislativo advindo a partir da Lei Maria da Penha, amparando-se diretamente na paleta de direitos e garantias constitucionalmente erigidos, assumiu uma relevante posição no sistema normativo brasileiro.

Essas evidências, portanto, apontam inadiavelmente para o fato de que é preciso acolher a vítima, garantir o acesso à justiça e à duração razoável do processo, mas igualmente desenvolver de modo plural e democrático as estratégias de prevenção, sendo urgente identificar as origens da violência e, necessariamente, desconstruir os valores que contribuem para a desigualdade de gênero (FBSP/Datafolha, 2019), formatando, inclusive por meio de políticas públicas, uma atmosfera de protagonismo para a mulher, dentro e fora do ambiente doméstico. Uma atmosfera em que os hibiscos não sejam sonhos e tampouco sementes, mas se expressem em uma realidade palpável.

Dito isso, torna-se primordial tratar sobre a tramitação da PEC 75/2019 que, recentemente aprovada no Senado Federal e encaminhada para apreciação e votação na Câmara dos Deputados, objetiva tornar os crimes de feminicídio e de estupro inafiançáveis e imprescritíveis, sendo sujeito à reclusão (Câmara dos deputados, 2019).

Obviamente, não se pode descreditar que há uma série de medidas com possibilidades de inibir comportamentos dessa natureza, mas ainda restam várias questões em aberto que carecem de enfrentamento. Há sem sombra de dúvida um emolduramento normativo posto, mas há muito a ser feito, e muito mais a ser evidenciado/clarificado em relação ao que é vivido pelas mulheres que, como Maria da Penha e Beatrice e tantas outras, precisam saber mais acerca da sua condição de sujeito de direito e, nesse sentido, precisam sentir e experimentar uma atmosfera de atenção, de proteção e de cuidado, particularmente no que toca aos direitos humanos e fundamentais já consagrados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das características da atual sociedade torna-se cada vez mais imperioso formar cidadãos conscientes dos seus e dos direitos e deveres dos outros em uma tessitura urdida pelo cuidado e pela alteridade, contrapondo-se a uma cultura de ódio, de omissão e de indiferença. É essencial, nesse sentido, reafirmar o papel de uma educação voltada para os direitos humanos e fundamentais, ou seja, que reforce valores como a igualdade, a emancipação e a não discriminação. Com esse propósito, a literatura pode ser um instrumento importante tanto para despertar a alteridade, como para promover os direitos e as garantias e, assim, ajudar a criar uma cultura de paz, de responsabilidade e de solidariedade.

A obra *Hibisco roxo* acende luminares na medida em que manifesta uma crítica contundente à violência perpetrada, sobretudo contra as crianças e as mulheres. Extrai-se da leitura que há um fluxo violento que, por vezes, acaba por atingir a todos de tal forma que o opressor e o oprimido encontram-se totalmente envolvidos, indissociáveis, em um mosaico perverso de dor, de subjugação e de intolerância.

A partir dessa obra literária pode-se analisar as similitudes do cenário nigeriano com o padrão social brasileiro que tem sido manifestamente alvo de diversas alterações, passando pela promulgação da Constituição de 1988, pela entrada em vigor da Lei Maria da Penha até o atual estado de tramitação da PEC 75/2019. A despeito dessas mudanças, ainda há uma profunda chaga encoberta pelo silêncio, pela omissão do Estado e pela falta de visibilização dos processos doentios na esfera privada, particularmente em se tratando de modos mais sutis de expressão da violência.

Urge reconstruir novos laços sociais com base no reconhecimento, no respeito, na igualdade, na liberdade e na justiça, especialmente mediante esforços conjuntos do poder público e da sociedade civil. Para tanto, a discriminação, direta ou indireta, a intolerância, o preconceito e a violência precisam ser desmistificadas, clarificadas, enfrentadas e combatidas para uma efetiva superação (Rossato, 2006).

Não se pode desconsiderar, sobretudo em uma época como a atual, que a literatura tem cada vez mais servido como um instrumento de transformação do cotidiano na medida em que institui um paradigma

interrogativo/maiêutico como premissa maior e, dessa maneira, cria pontes para a alteração do padrão normalizador de submissão, de subjugação e de reificação do ser humano em seu ambiente doméstico.

A literatura, tal qual se depreende do plantio dos hibiscos, oportuniza o plantio dos sonhos, dos novos propósitos de vida e, em geral, ajuda na colheita de uma realidade condizente com o binômio constitucionalmente assegurado da solidariedade/responsabilidade. Portanto, pode ser utilizada como um ponto arquimediano na reconstrução de teias de significação e de existência mais apropriadas para mulheres e meninas na sociedade brasileira na medida em que evidencia a estagnação e se opõe à leniência com o cenário atual.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Nigozi. *Hibisco Roxo*. Trad. Julia Romeu. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 324p.

ARAÚJO, Mariana Brito. Direito e Arte: garantia de civilidade como premissa à plenitude do projeto individual. In: *Saber Humano*, Edição Especial: Cadernos de Ontopsicologia, p. 180-201, fev, 2017.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. *Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portal da Transparência. *Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos*. 2019. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos-superiores/81000-ministerio-da-mulher--familia-e-direitos-humanos>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 75/2019* (Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de feminicídio). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229539>. Acesso em: 10 nov. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático.: *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/lei-maria-da-penha-necessidade-um-novo-giro-paradigmatico/>. Acesso em: 5 nov. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 173-183.

CISNE, Mirla. Direitos humanos e violência contra as mulheres: uma luta contra a sociedade patriarcal-racista-capitalista. *Revista Serviço Social*. v. 18, n. 1, p. 138-154, jul./dez. 2015.

COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CLADEM). *Relatório Alternativo para a Terceira Rodada de Avaliação Multilateral Mecanismo de monitoramento da Convenção de Belém do Pará*. 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/round3-shadowreport-brasil.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Notícias Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar, de 2018*. Brasília, 2018a. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86348-varas-exclusivas-de-violencia-domestica-chegam-a-todos-os-tribunais>. Acesso em: 5 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília, 2018b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2019.

CONSTANTINO, Rita; COSTA, Valter; EIRAS, Yuri. *Revista Época*, 08 jan. 2019, Editora Globo, 2019.

COUTO, Michelle Cristine Assis. Proposições para um ensino jurídico através da arte. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 222, p. 1-23, dez. 2018.

FÓRUM BRAILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

FÓRUM BRAILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA/Datafolha. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 2ª edição, 2019*. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, n. 92-93, p. 69-81, jan./jun. 1988.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, n. 5, p. 7-41, 1995.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA- IPEA. *Sistema de Indicadores de Percepção Social. Tolerância social à violência contra as mulheres*. Brasília: Ipea, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *Igualdade de Gênero. Políticas Sociais: acompanhamento e análise*. Brasília: Ipea, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/20170519_bps24.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

LIMA, Carla Sales Serra de; CHAVES, Glenda Rose Gonçalves. “Dom Casmurro” de Machado de Assis: uma interface entre direito e literatura. *Revista Ética e Filosofia Política*, v. 2, n. 14, p. 151-163, out. 2011.

MAPA DA VIOLÊNCIA. *Anatomia dos homicídios no Brasil*. 2010. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2010/MapaViolencia2010.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MAPA DA VIOLÊNCIA. *Homicídio de mulheres no Brasil, 2012*. Caderno Complementar 1. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

MAPA DA VIOLÊNCIA. *Homicídio de mulheres no Brasil, 2015*. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

MARIOTTI, Humberto. *As paixões do ego: complexidade, política e solidariedade*. São Paulo: Palas Athena, 2000. 356p.

MITTICA, M. Paola. O que acontece além do oceano? Direito e Literatura na Europa. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 1, n. 1, p. 3-36, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/29/90>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MONTEIRO, Lucira Freire. Direito e literatura: “Tereza Batista Cansada de Guerra” e a atual legislação brasileira protetiva da mulher. In: SWARNAKAR, S.; FIGUEIREDO, E.L.L.; GERMANO, P.G. (org.). *Nova leitura crítica de Jorge Amado* [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2014. p. 84-111.

MORIN, Edgar. *O método 6: ética*. Trad. Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005. 222p.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 54/01* (Caso Maria da Penha vs. Brasil). 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

OLIVEIRA, Raphael Henrique Figueiredo de. Direito e literatura, hermenêutica, e teoria narrativista do direito: enlances necessários à humanização da ciência jurídica. *Conteúdo Jurídico*, 23/06/2016, Sociologia Jurídica. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46253/direito-e-literatura-hermeneutica-e-teoria-narrativista-do-direito-enlaces-necessarios-a-humanizacao-da-ciencia-juridica>. Acesso em: 10 nov. 2019.

PORTINARI, Natália. A constura política que uniu Bolsonaro aos evangélicos. *Revista Época*, 06/11/2018, Rio de Janeiro, Editora Globo, 2018.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. O Congresso mais conservador dos últimos anos. *Jornal Le Monde Diplomatique Brasil*, 05 nov. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-congresso-mais-conservador-dos-ultimos-quarenta-anos/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes, Direito, literatura e a construção do saber jurídico: Paulo Leminski e a crítica do formalismo jurídico. *Revista de informação legislativa*, v. 49, n. 196, p. 397-309, out./dez. 2012.

RIBEIRO, Mariana; SABINO, Marlla. Orçamento para o programa de promoção da autonomia e enfrentamento da violência contra a mulher. *Poder 360*, 10 mar. 2019. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/orcamento-do-programa-de-protecao-a-mulher-em-2019-e-o-menor-da-serie/>. Acesso em: 20 nov. 2019.

ROSSATO, Ricardo. *Século XX: saberes em construção*. 2. ed. rev. e ampl. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2006. 152p.

SCHNEIDER, Eliete Vanessa; BEDIN, Gilmar Antônio. A proteção internacional dos direitos humanos e o sistema interamericano. *Revista Brasileira de Direito*, v. 8, n. 1, p. 69-90, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/278/228>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine. Pode o Direito ser Arte? Resposta a partir do Direito & Literatura. XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, Salvador, 2008. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 1013-1031.

SOUZA, Antonio Candido de Mello e. O direito à literatura. In: CARVALHO, José Sérgio (org.). *Educação, Cidadania e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. p. 130-158.

STRECK, Lenio. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 8, n. 2, p. 257-301, maio/ago. 2003.

STRECK, Lenio. Porque o direito precisa da literatura. *TV e Rádio Unisinos*. 22 out. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4QnEWihhCL4>. Acesso em: 5 nov. 2019.

UNZUETA, Maria Ángeles Barrère. Acción positiva e violencia de xénero. In: Sánchez Bello, A. e Iglesias Galdo, A. (coord.). *Tratamento da violencia de xénero dende as políticas de igualdade*. Universidade da Coruña, A Coruña, 2008. p. 71-93.

Idioma original: Português

Recebido: 04/12/19

Aceito: 07/05/20